



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 013/2025



Protocolo: **060798**



15/01/2025 11:28

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 13 /2025.

Autoriza o Poder Executivo a implantar do “Programa Cívico-Militar na educação” nas Escolas Públicas Municipais, no município de Betim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1.º- Fica autorizado o Poder Executivo a implantar o “Programa Cívico-Militar na Educação” nas Escolas Públicas Municipais em parceria com a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares, visando à colaboração entre a Secretaria Municipal de Educação e Profissionais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, por intermédio de ações conjuntas a fim de proporcionar uma educação de qualidade, bem como construir estratégias voltadas ao enfrentamento da violência no ambiente escolar, para promoção de uma cultura de paz, incentivo à disciplina e o pleno exercício da cidadania.

§ 1.º-O programa poderá ser abrangido por todas as unidades públicas do Ensino Fundamental pertencente ao Sistema Municipal de Ensino, porém será implantando de forma gradativa, iniciando com uma unidade piloto.

§ 2.º-A atuação da Polícia Militar será na gestão disciplinar, por meio de militares da ativa e da reserva, cabendo à unidade escolar a gestão administrativa e a pedagógica.

Art. . 2.º-São princípios do programa:

I - a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das unidades escolares;

II - o atendimento preferencial às escolas públicas em situação de vulnerabilidade social;

III - o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem;

IV - a articulação e a cooperação entre os direitos sociais Educação e Segurança;

V - a gestão de excelência em processos educacionais, didático-pedagógicos e administrativos com base em modelos de escolas militares; e

VI - o fortalecimento de valores humanos, disciplinares e cívicos.

Art. 3.º-Os objetivos do Programa são:

I - facilitar a construção de valores fundamentais para a convivência em sociedade aos estudantes das unidades de ensino;

II - formar os discentes para o exercício da plena cidadania, conscientes de seus deveres e direitos, em respeito às garantias previstas no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 32 e 35 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação em âmbito nacional;

III - propiciar a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação;

IV - melhorar os indicadores de desenvolvimento da educação básica - IDEB nas instituições de ensino contempladas;

V - obter avanços nos parâmetros de segurança pública cidadã e disciplina na comunidade escolar, por meio da participação integrada da sociedade e dos órgãos públicos, como ferramenta transformadora da gestão do ensino;

VI - contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas públicas; e

VII - possibilitar a integração da Polícia Militar, comunidade e escolas.

Art. 4º-A unidade piloto deverá elaborar em parceria com o Conselho de Escola e Monitores Militares um novo Regimento Escolar regulamentando o funcionamento da unidade com base nos princípios e objetivos estabelecidos pelo programa.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º-A organização do programa deverá contemplar profissionais das instituições representadas, garantindo as orientações definidas por esta Lei e normas a serem contempladas.

§ 1.º-Os recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio dos profissionais militares selecionados para atuar como Instrutores Militares Temporários serão subvencionados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2.º-A contratação de Instrutores Militares Temporários será por meio de Processo Seletivo próprio de provas e títulos para a seleção, considerando que a atuação destes profissionais contribuirá para a manutenção e desenvolvimento do ensino de forma direta.

Art. 6.º-A unidade contará com profissionais definidos pela Secretaria Municipal de Educação na seguinte conformidade:

I -Gestão Administrativa e Pedagógica a ser exercida por servidores efetivos, composta por:

a) 01 (um) cargo efetivo de Diretor de Escola, devendo ser mantido o diretor da própria unidade;

b) Função de Confiança de Vice-Diretor, indicado pelo dirigente da Secretaria Municipal de Educação e designado pelo Chefe do Executivo, na conformidade estabelecida pelo artigo 19 da Lei Complementar n.º 300, de 23 de maio de 2016, com alterações subsequentes; e

c) 01 (um) cargo efetivo de Coordenador Pedagógico, preferencialmente o servidor que já desempenha o elo entre a Secretaria Municipal de Educação e a unidade escolar.

Art. 7º- Para atender o programa será definido Processo Seletivo no município que selecionará Prestadores Temporários entre os Militares da Ativa ou da Reserva que irão fazer jus a um benefício mensal, sendo 01 (um) Prestador Temporário com a função de Instrutor de Alunos para cada 100 (cem) alunos.

Parágrafo único. Os Prestadores Temporários com a função de Instrutor de Alunos fará jus ao piso inicial da carreira do Magistério por uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 8º- Os requisitos e as atribuições dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação devem contemplar as descritas na lei de criação do cargo, já dos Prestadores Temporários com a função de Instrutor de Alunos terá como principais atribuições:

I - implementar as ações definidas em conjunto com a Gestão Administrativa e Pedagógica, buscando sempre o sucesso do programa, na execução das ações que propiciem a aprendizagem dos alunos nos aspectos acadêmicos e sociais;

II - organizar e implementar as atividades extraclasse, dando ênfase na organização dos horários de entrada, intervalo, refeição e saída;

III - dirigir o intervalo com atividades que garantam o respeito e a ordem nos espaços coletivos;

IV - orientar as crianças, adolescentes, assim como seus pais ou responsáveis, acerca da busca de soluções e medidas eficazes quanto à resistência às drogas;

V - desenvolver atividades extracurriculares no mínimo em 2 (duas) horas/aulas semanais por turma, com os seguintes temas:

a) combate e campanhas preventivas ao uso de drogas lícitas e ilícitas, demonstrando os riscos decorrentes da dependência química;

b) ações voltadas para a mediação de conflitos na convivência social; e

c) atividades voltadas à construção de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de disciplina e respeito ao bem comum e à ordem democrática.

VI - promover o intercâmbio e a integração com a família dos alunos.

Parágrafo único. O desenvolvimento de atividades extracurriculares poderá ocorrer também na ausência de professores, quando estes apresentarem falta/aula sem ter comunicado com antecedência a direção da unidade.

Art. 9º-A comunidade escolar deverá ser informada a respeito do funcionamento do programa por meio de reuniões que visem à mobilização e conscientização para a busca coletiva de uma educação de qualidade para todos os alunos matriculados na instituição.

Art. 10-Os alunos a serem atendidos serão prioritariamente os já matriculados e havendo vagas, a unidade poderá atender os demais interessados conforme lista de espera, que deve ser mantida em local público para que a comunidade possa acompanhar o atendimento da demanda manifesta.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11-Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Educação, Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Conselho de Escola e um representante Instrutor Militar de Alunos, resguardadas as devidas competências.

Art. 12-Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.



Art. 13- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário,

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Betim, 02 de janeiro de 2025.


Layon Dias Silva
Vereador Layon Silva



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir o Programa Municipal das Escolas Cívico-Militares, que permitirá a implantação de modelo da unidade Escolar Cívico-Militar na rede municipal de ensino do Município de Betim.

O Decreto Federal nº 10.004, de 05 de setembro de 2019, instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares para proporcionar um arcabouço jurídico para a implantação do Modelo de Escola Cívico-Militar no país, inspirando os governos federais, estaduais e municipais a implementar esforços para também criar escolas neste modelo, com objetivo de ampliar oportunidades oferecidas aos jovens e desenvolver competências.

O aprimoramento pretendido utiliza como referência os Colégios Militares do Brasil, que são reconhecidos de forma pública e notória como sistema de ensino de sucesso e eficiência, com destaque para o bom rendimento dos alunos nas provas e exames nacionais.

Assim, o projeto ora apresentado está em consonância com as políticas públicas vigentes acerca da matéria, bem como se adequa a realidade deste Município que constantemente prioriza a melhor Educação.

Apresentei este mesmo projeto em outubro de 2024, contudo o mesmo não chegou ir em votação. Mas reitero que conto com a colaboração dos nobres colegas para aprovarmos este Projeto de Lei que proponho visando aumentar a qualidade da educação no município.